



# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIX N° 30

Brasília, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2010

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
<b>MESA DIRETORA</b>	
Presidente: Wilson Lima (PR)	
Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)	
1º Secretário: Batista das Cooperativas (PRP)	
Suplente: Aylton Gomes (PR)	
2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSDB)	
Suplente: Rogério Ulysses	
3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)	
Suplente: Jaqueline Roriz (PMN)	
Corregedor: Raimundo Ribeiro (PSDB)	
Ouvidor: Benedito Domingos (PP)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Paulo Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Cristiano Araújo	Doutor Charles
Eurides Brito	Bispo Renato
Chico Leite	Cabo Patrício
Batista das Cooperativas	Aylton Gomes
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
Benício Tavares	Brunelli
Paulo Tadeu	Chico Leite
Eliana Pedrosa	Paulo Roriz
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Milton Barbosa	Raimundo Ribeiro
Jaqueline Roriz	Aylton Gomes
Rôney Nemer	Benício Tavares
Brunelli	
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Cabo Patrício
Vice-Presidente: Reguffe	
Rogério Ulysses	
Leonardo Prudente	
Bispo Renato	
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Bispo Renato	Eurides Brito
Vice-Presidente: Erika Kokay	Paulo Tadeu
Raimundo Ribeiro	Cristiano Araújo
Paulo Roriz	Eliana Pedrosa
Batista das Cooperativas	Benedito Domingos
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Doutor Charles	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Cabo Patrício	Erika Kokay
Rôney Nemer	Eurides Brito
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
Brunelli	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito	Paulo Roriz
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Cristiano Araújo
Doutor Charles	Paulo Tadeu
Cabo Patrício	Benedito Domingos
Aylton Gomes	
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Aylton Gomes	Bispo Renato
Vice-Presidente: Reguffe	
Alirio Neto	Doutor Charles
Milton Barbosa	
Rogério Ulysses	
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Roriz	Erika Kokay
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Eurides Brito
Rôney Nemer	
Alirio Neto	
Leonardo Prudente	

## Sumário

Comissões .....	1
Mesa Diretora .....	8
Atos Administrativos .....	8
Pareceres .....	9
Diretoria de Recursos Humanos .....	11
Comunicados .....	11

## Comissões

PARECER N.º \_\_\_\_\_, DE 2010

*Da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ sobre os Processos de Impeachment do Governador do Distrito Federal n.ºs 65/2009, de Evilázio Viana Santos; 68/2009, de Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros; 71/2009 de Francisco Domingos dos Santos e 72/2009 de José Rossini Corrêa*

**Autores: Diversos**  
**Relator: Dep. Batista das Cooperativas**

## I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ os processos em referência, todos versando sobre pedidos de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, distribuídos a este Relator conforme despachos do ilustre Presidente da CCJ, publicados nos Diários da Câmara Legislativa de 12/01/10 e 13/01/10.

Os processos ora em exame nesta Comissão são os seguintes:

1. Processo n.º 65/2009 - pedido de *impeachment* de autoria de EVILÁZIO VIANA SANTOS, lido em Plenário em 02/12/09.

2. Processo n.º 68/2009 – pedido de *impeachment* de autoria de ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, lido em Plenário em 8/12/09;
3. Processo n.º 71/2009 – pedido de *impeachment* de autoria de FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, lido em Plenário em 10/12/09;
4. Processo n.º 72/2009 – pedido de *impeachment* de autoria de JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA, lido em Plenário em 10/12/09;

Tratam os processos mencionados de apresentação de denúncia de **CRIME DE RESPONSABILIDADE** em desfavor do Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, com o conseqüente **PEDIDO DE IMPEACHMENT**.

O primeiro processo – n.º 65/2009 – de autoria de EVILÁZIO VIANA SANTOS, informa que “*trata-se de fatos notórios cujos detalhes encontram-se inseridos nos autos do inquérito que deu causa à operação Caixa e Pandora (sic) levada a efeito pela Polícia Federal, os quais podem ser obtidos por qualquer autoridade dessa Câmara Legislativa...As imagens veiculadas pelos diversos canais de televisão, para todo o Brasil, mostram de forma incontestável que o Sr. José Roberto Arruda, recebe de um colaborador, pacotes de dinheiro, cuja imagem não esclareceu até a presente data, sendo que o destino dessas quantias seria para doações a deputados e outras autoridades*”.

O processo n.º 68/2009, de autoria de ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS apresenta sua denúncia na qualidade de cidadã e Presidente da OAB/DF. Faz um relato dos acontecimentos e faz juntar diversos recortes de matérias publicadas, bem como anexa cópia do Inquérito n.º 650/09 – STJ. Argumenta que “*os fatos apurados até então, consubstanciados na divulgação, em rede nacional, de gravações de áudio e vídeo realizadas pelo então Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF Durval Barbosa Rodrigues, vinculam, direta e indiretamente, o Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e o Vice-Governador do Distrito Federal Paulo Otávio à prática, em tese, de crimes comuns e de responsabilidade, causando espécie à opinião pública e enorme insurgência social.*”

A Sra. Estefânia transcreve trechos das gravações constantes do referido Inquérito. Alega que “*os indícios de prova até então divulgados, por si só, já são suficientes para que esta casa legislativa instaure o devido processo para apuração e, se confirmados, a condenação do Governador, por crime de responsabilidade. Isso porque a maioria absoluta, sendo todos os atos ilícitos levantados no inquérito remetem a secretários de estado, servidores, parlamentares e empresários, direta ou indiretamente ligados à sua pessoa; inclusive pessoas apontadas como seus supostos “laranjas”, à frente de empresas beneficiadas por contratos públicos superfaturados*”.

O terceiro processo – de n.º 71/2009 – de autoria de FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, é assinado como cidadão e como Presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores. Faz anexar cópia do Inquérito n.º 650/09 – STJ e ressalta que os documentos “*indicam a existência de desvio de dinheiro público, de crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude a licitação e crime eleitoral... que teriam causado vultosos prejuízos ao tesouro do Distrito Federal e enriquecimento ilícito dos envolvidos...*”

Cita, o denunciante, vários trechos do inquérito sobre degravações, bem como a realização do mandado de busca e apreensão de várias autoridades. Cita a Lei Orgânica do DF – art. 60, e a Lei n.º 1079/50, em vários artigos. Remete, também, a Lei n.º 8429/92, que trata da improbidade administrativa, artigos 9º a 11. Vale-se, por fim do Código de Processo Penal. Requer a abertura de processo por crime de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador.

O último processo – de n.º 72/2009 – de autoria de JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA trata de pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal. Fundamento seu pedido na Lei n.º 1079/50 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXX. Cita também o art. 103 da Lei Orgânica do DF. Argumenta que o Governador “*seria o chefe de organização criminosa instalada na máquina pública, responsável por transações ilícitas com empresas privadas, resultantes de fraude ao interesse público, com cujo resultado financeiro corrompeu e maculou as instituições jurídico-político do Estado, deslocando em seu favor – por cooptação espúria – a vontade da representação popular e ampliando o seu agir corrosivo para o âmbito judicial, que é o último sustentáculo do direito à esperança, na sociedade democrática*”.

Os processos acima foram despachados anteriormente pela Presidência à Procuradoria-Geral desta Casa, onde foram analisados quanto aos aspectos formais, sendo, pela mesma, dados como aptos a serem recebidos e processados perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme pareceres e despachos constantes dos respectivos processos.

É o relatório.

## II – PARECER E VOTO

Trata-se do exame de admissibilidade dos processos de *impeachment* em desfavor do Governador do Distrito Federal, fato inédito nesta Casa de Leis.

É inquestionável a competência da Câmara Legislativa para processar e julgar o *impeachment*. Assim, cite-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Processo n.º 2003/0021617-6, datada de 19/05/2004, a saber:

**PETIÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GOVERNADOR DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI Nº 1.079/50, ARTS. 10, IV, 74, 75 E SEGUINTE PRECEDENTES.**

- O crime de responsabilidade (improbidade administrativa) eventualmente cometido por Governador de Estado, previsto no art. 10, IV c/c o art. 74 da Lei 1.079/50 é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, observados os arts. 75 e seguintes da mesma lei.

- Incompetente o STJ, por não haver crime comum evidenciado, como acentuou o Ministério Público Federal, indeferida a petição.

Por *impeachment*, segundo Paulo Brossard<sup>1</sup>, “*se entende apenas a acusação formulada pela representação popular, ou seja, a primeira fase do processo de responsabilidade que, no sistema brasileiro, termina com o afastamento provisório da autoridade processada.*”

Somente os atos que caracterizam crimes de responsabilidade, que são crimes essencialmente políticos, podem provocar um *impeachment*. Caso acatado pela Câmara Legislativa, após processamento e julgamento, o *impeachment* leva ao afastamento do Governador, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, quando será julgado pelos crimes de responsabilidade, cuja sanção é a perda do cargo e inabilitação por cinco anos.

<sup>1</sup> BROSSARD, Paulo. O *impeachment*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

<sup>2</sup> Ibidem

<sup>3</sup> Ibidem

<sup>4</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 3 ed. São Paulo: Millennium, 2000.



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes – Reg. Prof. 2461/13/08 – MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração : 3348-8963

SAJN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

Os crimes de responsabilidade estão definidos no art. 85 da Constituição e no art. 4º da Lei n.º 1.079/50. Segundo Paulo Brossard<sup>2</sup>, inexistente correlação obrigatória entre crime de responsabilidade e crime comum. E mesmo quando ela eventualmente ocorra, o fato de um "crime" previsto na lei de responsabilidade ser definido como crime na lei penal, não dá nem tira coisa alguma ao ilícito político, que continua a ser o que é, tão-somente, ilícito político, apreciado através de critérios políticos numa jurisdição política."

Crimes comuns podem, também, serem tipificados como crimes de responsabilidade. Mas, segundo Paulo Brossard<sup>3</sup>, convém se diga desde logo, os crimes de responsabilidade não são crimes. Não correspondem a ilícitos penais. O crime de responsabilidade, segundo José Frederico Marques<sup>4</sup>, embora assim chamado, infração penal não o é, pois se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal. Os chamados crimes de responsabilidade são infrações estranhas ao direito penal. São infrações políticas da alçada do direito constitucional.

Essas as considerações iniciais que se faziam necessárias para que se indique, desde logo, as diretrizes que nortearão nosso parecer.

### 1. Das Atribuições da Comissão de Constituição e Justiça

Preliminarmente examinaremos as atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ perante os processos de *impeachment*.

Os processos de pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal deveriam ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ quanto à (art. 63 do RI/CLDF):

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

....

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

a) ....

[...]

g) **autorização para processar, por crime de responsabilidade, o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado ou o Procurador-Geral;**

Além disso, estabelece o art. 96, em seu §2º que:

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça analisará a **admissibilidade e também o mérito** da proposição, nos casos previstos no art. 63, inciso III, alíneas "a" a "k", e encaminhará o processo à Presidência. (grifamos)

Conforme se observa do Regimento Interno da CLDF, aprovado pela Resolução n.º 167/2000, os processos de *impeachment* deveriam ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto à **admissibilidade** e quanto ao mérito. No entanto, conforme entendimento do Plenário desta Casa materializado no Requerimento n.º 1935/09, e com a criação da Comissão Especial, caberá a Comissão de Constituição e Justiça apenas o **exame da admissibilidade ou da procedência da acusação**, que implicará na autorização para que os pedidos de *impeachment* prossigam, ou sejam barrados.

Esse é, portanto, o caminho a ser seguido.

### 2. Dos instrumentos jurídicos utilizados no presente caso

Houve entendimento entre os Deputados integrantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no sentido de que o sistema jurídico a ser utilizado no processamento e tramitação dos processos de *impeachment* consideraria:

- a) A Constituição Federal, especialmente os artigos 51.I; 52.I e parágrafo único; 85 e 86;
- b) A Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento."

c) Subsidiariamente, no que forem aplicáveis, o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como o Código de Processo Penal.

O entendimento, constante do item "c" acima tem como fundamento o disposto no art. 79 da Lei n.º 1.079/50, que assim estabelece:

No processo e julgamento do governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

### 3. Do exame da admissibilidade do processo de *impeachment*

Nos procedimentos normais da CCJ, quando da apreciação de proposições (projetos de lei e outros) é atribuição desta Comissão, conforme inciso I do art. 63 do RI/CLDF:

I – examinar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Neste primeiro momento verificaremos apenas as denúncias sob o ponto de vista formal e os aspectos constitucionais e jurídicos. Entretanto, cabe desde logo manifestar quanto aos pedidos de *impeachment* que incluem o Vice-Governador juntamente com o Governador.

#### 3.1- Da denúncia contra o Vice-Governador

A Constituição Federal (art. 85) e a Lei n.º 1.079/50 não incluem o Vice-Governador entre as autoridades que podem ser processadas por crime de responsabilidade. A Constituição Federal no inciso XXXIX do art. 5º dispõe que "não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal"

A descrição típica do crime de responsabilidade pelo Vice-Governador do Distrito Federal decorre, exclusivamente, de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 102. Entretanto, os dispositivos da LODF sobre processo desta natureza, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam, vez que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), em razão de sua natureza penal e processual penal.

Desse modo, nosso parecer é pela **inadmissibilidade dos processos de *impeachment* no tocante ao Vice-Governador**, por ausência de adequação típica e falta de previsão constitucional.

#### 3.2- Do exame dos aspectos constitucionais e legais

Todas as denúncias apresentadas ora em exame nesta Comissão têm como amparo, dentre outras, o disposto no art. 85, V da Constituição (anteriormente citado) e, ainda, o previsto no art. 74, c.c. art. 4º e 9º, 7, todos da Lei n.º 1.079/50, a saber:

Art. 74: Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

(...)

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV - A segurança interna do país;
  - V - A probidade na administração;
  - VI - A lei orçamentária;
  - VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
  - VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).
- [...]
- Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
- 1 - ...
  - (...)
  - 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Analisando a fundamentação apresentada pelos denunciadores nos mencionados processos, conclui-se que:

- a) Processo n.º 65/09 – Evilásio Viana dos Santos – cita os arts. 74 e seguintes da Lei n.º 1079/50.
- b) Processo n.º 68/09 – Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros – cita a Constituição, no art. 85, incisos II, V e VI e a Lei n.º 1079/50, art. 4º, 9º, 7, 74, 75. Cita, ainda, no tocante a improbidade administrativa, o art. 14 §9º, 15, V; 37, §4º da Constituição.
- c) Processo n.º 71/09 – Francisco Domingos dos Santos – cita em sua fundamentação: a Lei Orgânica do DF, nos arts. 101, 102, 103 e 104. Cita, ainda, a Lei n.º 1079/50, arts. 9º, 74 a 79. Menciona, ainda, a Lei n.º 8.429/92 sobre improbidade administrativa, arts. 9º, 10 e 11. Traz, também, o art. 37 da Constituição, no tocante aos princípios constitucionais. Além disso, refere-se ao Código Penal, no art. 288 (associação para o crime); 312 (peculato); 317 (corrupção passiva); 333 (corrupção ativa).
- d) Processo n.º 72/09 – José Rossini Campos de Couto Corrêa. Cita a Lei Federal n.º 1079/50, arts. 9º, VII, art. 74 e, ainda, o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cita, também, o art. 103 da lei Orgânica do DF.

O processo 65/09 (item “a” acima) fundamenta-se unicamente na Lei 1079/50, no capítulo que trata dos crimes de responsabilidade de Governadores.

No tocante ao processo 68/09 (alínea “b” acima), entendemos que a fundamentação quanto aos crimes de responsabilidade está adequada. Reporta-se, também, ao caso de improbidade administrativa que é uma das causas de aplicação do crime de responsabilidade. A fundamentação é compatível com as regras constitucionais e legais.

Quanto ao processo 71/09 (item “c” acima), no que se refere à Lei Orgânica do DF, há que considerá-la como subsidiária e acessória à Constituição e à Lei n.º 1079/50. No que se refere à Lei n.º 1079/50, a fundamentação está correta. Quanto aos aspectos sobre a Lei de Improbidade, trata-se de crime comum que pode levar a imputação de crime de responsabilidade, porém desnecessária a fundamentação, assim como os artigos relativos a associação para o crime, corrupção ativa e passiva, que também são crimes comuns que estão sendo apreciados pelo STJ.

No que se refere ao processo 72/09 (item “d” acima) a fundamentação está adequada, inovando com o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consideramos apenas a título de enriquecimento da denúncia.

Conforme acima demonstrado, a fundamentação dos pedidos de *impeachment* nos aspectos constitucionais e legais está em acordo com as regras da Constituição e da Lei n.º 1079/50, devendo nesse aspecto específico serem aceitas por esta Comissão.

### 3.3- Do exame dos aspectos formais

Quanto aos aspectos formais e os requisitos para acatar as referidas denúncias, valemo-nos do disposto nos artigos 75 e 76 da Lei n.º 1079/50, que a seguir transcrevemos:

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Dessa forma, apreciamos nesta fase os seguintes requisitos para processamento da denúncia:

- a) Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei n.º 1079/50);
- b) Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-los, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76 da Lei n.º 1079/50);
- c) Estar o denunciado no exercício do cargo (parágrafo único do art. 76, da Lei n.º 1079/50).

Quanto aos processos de *impeachment* apresentados e em exame nesta Comissão, devemos concordar com a posição da Procuradoria-Geral desta Casa e considerá-los todos aptos ao recebimento das respectivas denúncias quanto aos aspectos formais.

### 3.4- Das provas

As provas trazidas pelos mencionados processos de *impeachment* contra o Governador do Distrito Federal, de que trata o art. 16 da Lei n.º 1079/50, são aquelas que constam do Inquérito n.º 650/09 que tramita no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O Inquérito n.º 650/09 – STJ contém uma série de gravações e de degravações de conversas e imagens realizadas pelo ex-Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF, Sr. Durval Barbosa, de sua iniciativa e outras com autorização judicial, anteriores a 2007 e posteriores a esse exercício. São gravações de áudio e de imagem em que vários interlocutores permitem supor a existência de um esquema ilegal de arrecadação de recursos e de sua distribuição.

O art. 16 da Lei n.º 1079/50 estabelece que:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Quanto a esse assunto deve-se considerar que as denúncias formuladas perante esta Câmara Legislativa nos referidos processos de *impeachment* emprestaram do Inquérito n.º 650/09-STJ as respectivas provas, ou seja, provas do processo judicial, criminal-penal, migraram para o processo político de jurisdição do Poder Legislativo.

A propósito deste assunto, cabe consultar Hélio Bicudo que enfatiza:

(...) o pedido de *impeachment* pode surgir ainda da evolução de investigações desenvolvidas pelo ministério público ou pela polícia, pois, investigando-se um crime comum, pode-se evidenciar um crime de responsabilidade e, com base naqueles elementos de prova, pedir-se o *impeachment* do Presidente da República ou qualquer das outras autoridades declinadas em lei.

Ainda sobre as provas apresentadas nas respectivas denúncias junto a esta Casa, importante registrar que não há nos autos do referido Inquérito recebido nesta Comissão, como anexo das denúncias, qualquer conclusão sobre a perícia dos CDs e DVDs recebidos do Sr. Durval Barbosa pela Polícia Federal.

#### 4. Da análise dos aspectos políticos

O processo de *impeachment* é de natureza essencialmente política, ou seja, de jurisdição exclusiva do Poder Legislativo, e, portanto, outros fatores devem ser considerados no processo de apreciação para definir o acatamento ou não acatamento do pedido de *impeachment*. Sem olvidar dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e formais, há que se atentar, também, para aquilo que alguns autores chamam "justa causa", ou ainda de procedência da acusação.

Segundo Sérgio Borja<sup>5</sup> "dirigida a denúncia à Câmara dos Deputados, passa-se a um processo que se divide em duas fases: o primeiro momento se dá com a deliberação da Casa para averiguar a procedência da denúncia formalizada. O outro momento é o de pronúncia, que se infere à admissibilidade da acusação, não da acusação sob suspeita aparente, mas sim da convicção da existência do delito configurado na suspeita fundada."

##### 4.1- Da natureza do processo de *impeachment*

Os processos de *impeachment*, como dissemos acima, tem natureza eminentemente política. A maioria dos juristas e doutrinadores abraça essa posição.

Na abalizada opinião de Sahid Maluf<sup>6</sup> "o processo de *impeachment*, segundo o juízo de alguns autores clássicos como Story e Campbell Black, é de natureza exclusivamente política (não-criminal)."

Segundo Brossard<sup>7</sup> o *impeachment* "não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob condições de ordem política e julgado segundo critérios de ordem política".

O autor José Frederico Marques<sup>8</sup> deixou em sua obra "Elementos de Direito Processual Penal" a conclusão de que *impeachment* tem natureza política: "não nos parece que o crime de responsabilidade de que promana o *impeachment* possa ser conceituado como ilícito penal. Se a sanção que se contém na regra secundária pertence ao crime de responsabilidade não tem natureza penal, .... tal crime se apresenta como ilícito político e nada mais".

Na opinião de Alexandre de Moraes<sup>9</sup> "em relação à natureza jurídica do *impeachment*, a maioria da doutrina nacional entende ser um instituto de natureza política. Entre outros grandes publicistas, podemos citar Paulo Brossard, Themístocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Michel Temer.... No processo de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político.

Diante desses ensinamentos, nos parece evidente e inquestionável que o processo de apuração de crime de responsabilidade e, conseqüentemente, de *impeachment* é essencialmente político, transcorrendo numa seara (jurisdição) exclusiva do Poder Legislativo.

##### 4.2- Da apreciação dos processos de *impeachment* sob a ótica política

Uma regra de como apreciar os processos de *impeachment* pode ser obtida da análise do MS 21.564, Relator Min. Carlos Velloso, julgamento em 23-9-92, DJ de 27-8-93, a saber:

"... No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quízzilas ou desavenças políticas" (grifamos)

A esse respeito, ainda, destaque-se os ensinamentos de Hélio Bicudo (11): "Assim, a conduta que gerar um processo de *impeachment* não será submetida a um julgamento baseado no princípio da estrita legalidade (ex.: o ato presidencial lesou ou não o erário), como acontece no julgamento em processo jurídico-penal, mas sim a um julgamento baseado em critérios políticos de conveniência."

Segundo Brossard, "embora o julgamento político não exclua o julgamento jurídico, antes o suponha, ele vai além dos limites deste; os critérios da Câmara, ao acusar, e do Senado, ao julgar, não são necessariamente os mesmos do Judiciário, e por vezes não podem sê-lo. Ainda quando o caso não seja tipicamente político, mas de aplicação legal mais direta, não lhe faltam ingredientes tais, e comumente se adicionam componentes de conveniência e utilidade na formulação do juízo da Câmara ao decretar a acusação e do Senado ao decidir sobre ela. Mas casos há em que as duas Casas do Congresso, cada uma a seu tempo, têm de usar de inevitável discrição, inspiradas em superiores razões de Estado, e tais considerações não entram, nem podem entrar, na composição das decisões judiciais..."

##### 4.3. Da situação política do Distrito Federal

A admissibilidade dos processos de *impeachment*, conforme largamente acima justificada, depende de uma análise política da situação do Distrito Federal. Inegavelmente, o Governador Arruda promovia uma boa gestão, tanto assim que as pesquisas efetuadas antes do conhecimento dos fatos apresentados nas denúncias e que hoje são do conhecimento público, davam a ele índices favoráveis de desempenho.

Nota-se que parte da população teme que com a saída do Governador possa haver certo desgoverno, que as obras (mais de 2.000) possam ser paralisadas, que os programas sociais possam ser afetados. Não obstante, entendemos que se o Governador for impedido, existe uma linha sucessória definida na Constituição Federal e na Lei Orgânica local. Existem condições administrativas e políticas para que haja continuidade do Governo.

Vários fatos culminaram na proposta de cerceamento de liberdade do Governador de modo a evitar que o mesmo interferisse no andamento do inquérito, tendo o Superior Tribunal de Justiça decretado a ação coercitiva, na data de 11 de fevereiro de 2010.

A propósito, assim relata o Ministro Fernando Gonçalves, no pedido de ação cautelar de restrição da liberdade do Governador Arruda: "Na dramática escolha entre a liberdade do indivíduo e a eficácia da aplicação da lei penal que envolve o presente pedido, há que se ter em mente que não se está diante de um caso de criminalidade comum. Trata-se, como é possível perceber de tudo quanto foi narrado, de grupo de pessoas unidas para dilapidar elevadíssimas quantias do patrimônio público oriundo de impostos, tem alto poder econômico e político, e estão instalados no âmbito do Governo da Capital da República."

Assim, não há como comparar a boa gestão e os benefícios econômicos e sociais do Governo Arruda com a sua conduta, que feriu a ética e, em especial, os princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição, com ênfase para os princípios da moralidade, da imparcialidade e da legalidade.

A crise pela qual passa o Distrito Federal, Capital do nosso país, fruto do sonho de um Presidente empreendedor e de um povo lutador e trabalhador, é grave, mas pode tornar-se pedagógica.

<sup>5</sup> BORJA, Sérgio A.P. *Impeachment*. Porto Alegre: Ortiz, 1992.

<sup>6</sup> MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 1 ed. São Paulo: Milenium, 2000.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Acatar os pedidos de *impeachment* e dar início ao processo não significa reconhecer culpa, não significa dar veredicto, não significa condenar.

Além disso, permitir que o processo se inicie oportuniza o amplo contraditório, dar aos acusados o direito a ampla defesa e permite a sociedade que acompanhe com transparência republicana o desenrolar dos acontecimentos.

Nossa cidade encontra-se diante de veementes indícios, diante de vídeos e áudios tão amplamente divulgados, diante de teia tão magistralmente arquitetada e aparentemente engendrada no seio do Organismo que deveria defendê-lo.

Nada fazer seria quase como um incentivo ao delito, seria quase como um convite à impunidade, seria como dar as costas à sociedade que espera espelhar-se nesta Casa nos seus anseios e sonhos, seria uma agressão à moral.

#### 5. - Das conclusões:

Diante de todo o exposto e do acurado e minucioso exame dos processos de denúncias de crime de responsabilidade e da possibilidade do *impeachment* do Governador do Distrito Federal, esta Relatoria submete ao Plenário da Comissão de Constituição e Justiça as seguintes conclusões e decisão:

- os processos de *impeachment* atendem aos requisitos formais, constitucionais e legais previstos na Lei n.º 1079/50;
- as provas apresentadas constam do Inquérito n.º 650 que tramita no Superior Tribunal de Justiça e podem ser aceitas no processo de crime de responsabilidade;
- o exame dos aspectos políticos, embora reconheça a boa gestão do Governo Arruda, não pode deixar de considerar a conduta do Governador que feriu a ética e os princípios constitucionais, que acabou levando o Superior Tribunal de Justiça a decretar sua restrição à liberdade.

#### DECISÃO E VOTO

Inicialmente cabe alertar para a natureza da decisão desta Comissão de Constituição e Justiça, que conforme o art. 63, §1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, é **terminativo**, embora caiba recurso ao Plenário. Assim dispõe o parágrafo citado:

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

Diante do acima exposto, tendo em vista que o critério de admissibilidade desta Comissão perante processo de apuração de crime de responsabilidade e de *impeachment* deve considerar as questões constitucionais, legais e formais e, ainda, a análise da situação política do Distrito Federal, é que votamos pela **ADMISSIBILIDADE** dos processos de *impeachment* contra o Governador do Distrito Federal de n.ºs 65, 68, 71 e 72, todos de 2009, opinando, portanto, pela procedência das acusações e pelo encaminhamento dos referidos processos à COMISSÃO ESPECIAL, para o exame do mérito e a abertura da oportunidade de defesa do acusado.

Sala das Comissões, em de de 2010.

Deputado  
Presidente

Dep. BATISTA DAS COOPERATIVAS  
Relator

PARECER N.º , DE 2010

Da Comissão de Constituição e  
Justiça - CCJ sobre os Processos de  
*Impeachment* do Governador em  
Exercício do Distrito Federal de autoria  
de Rejane Guimarães Pitanga, Marcos de  
Alencar Dantas e Moisés José Marques.

*Francisco Queiroz Caputo Neto e Roberto Policarpo Fagundes.*

Autores: Diversos

Relator: Dep. Batista das Cooperativas

#### I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ os processos em referência, todos versando sobre pedidos de *impeachment* do Governador em Exercício do Distrito Federal, Paulo Octávio distribuídos a este Relator pelo ilustre Presidente da CCJ.

Tratam os processos mencionados de apresentação de denúncia de CRIME DE RESPONSABILIDADE em desfavor do Governador em Exercício do Distrito Federal, PAULO OCTÁVIO, com o seguinte PEDIDO DE *IMPEACHMENT*.

Os processos acima foram despachados anteriormente pela Presidência à Procuradoria-Geral desta Casa, onde foram analisados quanto aos aspectos formais, sendo, pela mesma, dados como aptos Rejane de Guimarães Pitanga, Francisco Queiroz Caputo Neto e Roberto Policarpo Fagundes e não acatado aquele de iniciativa conjunta de MARCOS DE ALENCAR DANTAS E MOISES JOSÉ MARQUES tendo em vista que deixaram de comprovar a condição de eleitores.

É o relatório.

#### II - PARECER E VOTO

##### 1. Do exame da admissibilidade do processo de *impeachment*

Nos procedimentos normais da CCJ, quando da apreciação de proposições (projetos de lei e outros) é atribuição desta Comissão, conforme inciso I do art. 63 do RI/CLDF:

1 - examinar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Neste primeiro momento verificaremos apenas as denúncias sob o ponto de vista formal e os aspectos constitucionais e jurídicos.

##### 1.1 - Do exame dos aspectos constitucionais, legais e formais

Todas as denúncias apresentadas ora em exame nesta Comissão têm como amparo, dentre outras, o disposto no art. 85, V da Constituição (anteriormente citado) e, ainda, o previsto no art. 74, 75, 76 combinados com os art. 4º e 9º, n.º 7, todos da Lei n.º 1.079/50.

Conforme acima demonstrado, a **fundamentação dos pedidos de *impeachment* nos aspectos constitucionais, legais e formais estão em acordo com as regras da Constituição e da Lei n.º 1079/50, devendo nesse aspecto específico serem aceitas por esta Comissão.**

##### 2. - Das conclusões:

Diante de todo o exposto e da possibilidade do *impeachment* do Governador em Exercício do Distrito Federal, esta Relatoria submete ao Plenário da Comissão de Constituição e Justiça a seguinte decisão:

#### DECISÃO E VOTO

Diante do acima exposto, o critério de admissibilidade desta Comissão perante processo de apuração de crime de responsabilidade e de *impeachment* deve considerar as questões constitucionais, legais e formais, é que votamos pela **ADMISSIBILIDADE** dos processos de *impeachment* contra o Governador em Exercício do Distrito Federal, PAULO OCTÁVIO de iniciativa de REJANE GUIMARÃES PITANGA E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e ROBERTO POLICARPO FAGUNDES todos de 2010, opinando, portanto, pela procedência das acusações e pelo encaminhamento dos referidos processos à COMISSÃO ESPECIAL, para o exame do mérito e a abertura da oportunidade de defesa do acusado.

Sala das Comissões, em de de 2010.

Deputado  
Presidente

Dep. BATISTA DAS COOPERATIVAS  
Relator

**DIRETORIA LEGISLATIVA****DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES****SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- PROJETO DE LEI nº 1517/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que *veda a celebração de contratos, convênios, ajustes, acordos e congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, com as pessoas físicas e jurídicas que especifica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE LEI nº 1520/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *dispõe sobre a opção para o recebimento do auxílio-transporte pelos servidores do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- PROJETO DE LEI nº 1515/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BATISTA DAS COOPERATIVAS, que *concede aos idosos o desconto de cinquenta por cento no preço das academias de ginástica e musculação e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE LEI nº 1516/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AYLTON GOMES, que *inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o XVI Congresso Eucarístico Nacional, a ser realizado pela Arquidiocese de Brasília.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE LEI nº 1518/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que *dá nome às praças que especifica na Região Administrativa de Santa Maria.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE LEI nº 1519/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *dispõe sobre a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos, aos servidores da Carreira Assistência à Educação do sistema de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE LEI nº 1522/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que *assegura, às pessoas que especifica, o livre acesso pela porta traseira dos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 488/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AYLTON GOMES, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora MARIA DE SOUZA.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 489/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília a Senhora FUMICO GUILHERME RAIMUNDO.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 490/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora NAZARETH TUNHOLI.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 491/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Mourad Ibrahim Belaciano.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 492/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que *concede o Título de Cidadão Benemérito de Brasília ao Dr. André de Moura Soares.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 493/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Rosa Maria Lucena da Silva.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 494/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ERIKA KOKAY, que *concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília (Post Mortem) a Sra. Neide Viana Castanha.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 495/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GERALDO NAVES, que *concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Ideu Leonel Oliveira de Paiva.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 496/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MILTON BARBOSA, que *concede o Título de Cidadão Benemérito de Brasília, "Post Mortem" ao Tenente PMDF - CLEITON BATISTA NEIVA.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 497/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RAAD MASSOUH, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Peris da Silva.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

- PROJETO DE LEI nº 1521/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *dispõe sobre a dispensa de pagamento da taxa de estacionamento nos shopping centers no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 145/10 de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CRISTIANO ARAÚJO, que altera a redação do § 3º, do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

**PRAZO PARA EMENDAS**

1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 146/10 de autoria da BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, que dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 803, de 2009, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

**PRAZO PARA EMENDAS**

1º Dia: 12/02/10  
Último Dia: 02/03/10

**NOTA** De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Prazo para Emendas

**Mesa Diretora**

**Atos da Mesa Diretora**

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 10 DE 2010**

Concede licença a Parlamentar na forma do art. 19, III, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o Memorando nº 15/2010-SAS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - CONCEDER** licença ao Deputado LEONARDO PRUDENTE, no período de 09 a 11 de fevereiro de 2010, para tratamento da própria saúde, em conformidade com o art. 19, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2010.

Deputado **WILSON LIMA** Presidente  
Deputado **CABO PATRÍCIO** Vice-Presidente  
Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS** Primeiro Secretário  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO** Segundo Secretário  
Deputado **MILTON BARBOSA** Terceiro Secretário

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 11 DE 2010**

Concede licença a Parlamentar na forma do art. 19, III, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o Memorando nº 16/2010-SAS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - CONCEDER** licença ao Deputado BRUNELLI, no período de 17 de fevereiro a 08 de março de 2010, para tratamento da própria saúde, em conformidade com o art. 19, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2010.

Deputado **WILSON LIMA** Presidente  
Deputado **CABO PATRÍCIO** Vice-Presidente  
Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS** Primeiro Secretário  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO** Segundo Secretário  
Deputado **MILTON BARBOSA** Terceiro Secretário

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 12, DE 2010**

Prorroga prazo de inscrição do Concurso Público para criação da bandeira oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Promogar o prazo de inscrição do concurso público criado pela resolução nº 242, de 19/11/2009, publicada no DCL do dia 20/11/2009, com regulamento aprovado pelo Anexo do AMD nº 112, de 20/11/2009, publicado no DCL do dia 23/11/2009, aberto aos alunos do Ensino Médio das redes particular e pública de ensino do Distrito Federal, para criação da bandeira oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 2º** O prazo de Inscrição e as datas dos eventos decorrentes passam a ser os seguintes:

- I. Data limite para inscrição: 22/03/2010;
- II. Período de pré-seleção: 23/03/2010 a 1º/04/2010;
- III. Sessão de julgamento final: 15/04/2010.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa Diretora nº 129 de 2009.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2010.  
Deputado **WILSON LIMA** Presidente  
Deputado **CABO PATRÍCIO** Vice-Presidente  
Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS** Primeiro Secretário  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO** Segundo Secretário  
Deputado **MILTON BARBOSA** Terceiro Secretário

**Atos Administrativos**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 116 DE 2010**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

**RESOLVE:**

- 1 - **NOMEAR EDINALVA GONCALVES DE AZEVEDO** para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-04, no gabinete parlamentar do deputado Raimundo Ribeiro. (LP).
- 2 - **EXONERAR AMARA ALINE MORAES GONCALVES**, matrícula nº 16.967, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do Bloco Democrático Trabalhista. (LP).
- 3 - **EXONERAR MIRALDA DA ROCHA SOUZA**, matrícula nº 18.275, do Cargo Especial de Gabinete, CL-15, do gabinete parlamentar do deputado Rogério Ulysses, bem como **NOMEÁ-LA** para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE-01, no referido gabinete. (LP).

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

Deputado **WILSON LIMA** Presidente

## Pareceres

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

PARECER Nº 041/2010-PG

Ref. Pedidos de Impeachment

**EMENTA: PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO NA CLDF – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – PRECEDENTES DO STF.**

Vem a esta Procuradoria, para análise e parecer quanto ao preenchimento dos requisitos formais de aceitação, os pedidos de impeachment protocolados nesta Casa de Leis em face do Exmo. Governador em Exercício do Distrito Federal, Sr. PAULO OTÁVIO.

Os fatos objeto de análise são os citados no inquérito em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça que investiga denúncias feitas por Durval Barbosa Rodrigues, acerca de supostos crimes praticados contra o erário, em investigação que se tornou conhecida sob a denominação "Operação Caixa de Pandora", recentemente alvo de grande publicidade.

Cumpre destacar que o Governador José Roberto Arruda, ora afastado das funções inerentes ao cargo, também é alvo de pedidos de impeachment, cujos requerimentos que preencheram os requisitos formais exigidos pela Lei nº 1.079/50, foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis para parecer sobre a sua admissibilidade.

É o relatório.

Essa Procuradoria-Geral analisou vários pedidos de *Impeachment* no bojo da crise política que se arrasta no Distrito Federal desde o dia 27 de novembro do ano passado, destacando os seguintes Pareceres nºs 312/09 (Evilázio), 314/09 (entidades) e 318/09 (OAB-DF).

O instituto do *impeachment* só faz sentido na ciência política e no direito constitucional dentro do contexto da responsabilidade presidencial. O presidencialismo<sup>1</sup>, na arguta visão crítica de Bonavides<sup>2</sup> "traz na aparência a estabilidade dos governos, mas uma vez desencadeadas as crises e não podendo os dirigentes ser removidos antes de expirado o prazo constitucional do mandato que exercem, a solução ordinariamente conduz às revoluções, golpes de Estado, tumultos e ditaduras, fazendo instáveis as instituições mesmas".

O *Impeachment* é o meio constitucional de processar o Presidente da República por crimes de responsabilidade que atentem contra a "Constituição Federal, a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder

Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, a probidade na administração; a lei orçamentária o cumprimento das leis e das decisões judiciais"<sup>3</sup>.

Esse processo, disciplinado em lei especial, "instituto de origem anglo-saxônica, acolhido pelas Constituições presidencialistas, ao afirmar que 'sendo um processo de "formas" criminais (ainda que não seja um procedimento penal "estrito"), repressivo, a posteriori, seu manejo é difícil, lento, corruptor e condicionado à prática de atos previamente capitulados como crimes"<sup>4</sup>.

Maior dificuldade ocorre quando tal processo há de ser aplicado ao Governador do Distrito Federal diante de ausência expressa no texto constitucional de 1988 do crime de responsabilidade cometido pelo chefe do poder executivo distrital. Tal lacuna foi solvida pela interpretação do texto constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Inq-QO 427, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1992, DJ 15-10-1993.

Elucidativo o voto do Relator Min. Moreira Alves, *verbis*:

Além, e da nossa tradição constitucional que as Constituições estaduais, apesar do silêncio da Constituição Federal, adotem em seus textos, quanto aos Governadores, os princípios relativos à sua responsabilidade por crimes comuns e por crime de responsabilidade, justamente por dizerem respeito a princípios políticos de salvaguarda do exercício dessa função pelas repercussões que têm na vida dos Estados-membros

Assim, o Governador do Distrito Federal também estará sujeito a processo perante o Poder Legislativo Distrital pela prática de crime de responsabilidade.

No parecer nº 312/2009 – PG foram delineados os aspectos jurídicos do processo de impeachment do Governador do Distrito Federal: I – da legitimidade ativa; II – da legislação aplicável; III – do processo de *impeachment*; III (A) – dos requisitos para processamento da denúncia; III (B) – do processo perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal; III (C) – do julgamento da denúncia.

A primeira faceta do *impeachment* evidencia a carga política que envolve o processo e julgamento, pois o processo inicia-se na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação, no modelo federal. Na precisa lição de Alexandre Moraes<sup>5</sup>, a "Câmara dos Deputados vai decidir a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. O critério é absolutamente político". Outro aspecto relevante, nessa seara, é o afastamento das regras do processo penal referente aos institutos do impedimento ou da suspeição dos parlamentares participantes do *impeachment*, diante do regramento específico no art. 36 da Lei n. 1.079/50.

Nesse sentido, ementa do MS 21623, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1992, DJ 28-05-1993, *verbis*:

CONSTITUCIONAL "IMPEACHMENT": NA ORDEM JURÍDICA AMERICANA E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. O "IMPEACHMENT" E O "DUE PROCESS OF LAW". IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE SENADORES. ALIENACÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constituição Federal, art. 51, I; art. 52, I, parágrafo único; artigo 85, par.º único; art. 86, PAR. 1, II, PAR. 2; Lei n. 1.079, de 1950, artigo 36; artigo 58; artigo 63, I. O *impeachment* é o sistema constitucional dos Estados Unidos da América, tem feição política, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juizes, dos seus cargos, certo que o fato embasador da acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar aplicado na lei. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors"). Constituição americana, seção IV do artigo II. Se o

1. "Este origem nos Estados Unidos sendo fruto do trabalho político e da elaboração jurídica dos constituintes da Filadélfia" (BONAVIDES, 1994, p. 295).

2. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 310.

3. Art. 85 e menos da Constituição Federal.

4. BONAVIDES, op. cit., p. 312.

5. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil: estrutura e legislação constitucional*. 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 130.

fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado responderá criminalmente perante a jurisdição ordinária. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7. II. - O "impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam de fúndos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento. Sua limitação ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. CF/1891, artigos 53, parágrafo único, 54, 33 e PARAGRAFOS, 29, 52 e PARAGRAFOS, 57, PAR. 2., III. - O "impeachment" na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (C.F., art. 51, I), ou admitida a acusação (C.F., art. 86, o Senado Federal processará e julgará o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. E dizer: o "impeachment" do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. C.F./88, artigo 51, I; art. 52, artigo 86, PAR. 1., II, PAR. 2., (MS no 21.564-DF). A lei estabeleceu as normas DE processo e julgamento. C.F., art. 85, par. único. Essas normas ESTÃO na Lei n. 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande PARTE, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF). IV. - o "impeachment" e o "due process of law": a aplicabilidade deste no processo de "impeachment", observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo. C.F., art. 85, parágrafo único. Lei n. 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF). V. - Alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido inquirida testemunha arrolada. Inocorrência, dado que a testemunha acabou sendo ouvida e o seu depoimento pode ser utilizado por ocasião da contradição ao libelo. Lei N. 1.079/50, art. 58. Alegação no sentido de que foram postas nos autos pulhas de contas telefônicas, às vésperas do prazo final da defesa, o que exigira grande esforço para a sua análise. Os fatos, no particular, não se apresentam incontrovertidos, na medida em que não seria possível a verificação do grau de dificuldade para exame de documentos por parte da defesa no tempo que dispôs. VI. - Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, as inteiros, num tribunal judiciário submetido as rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa - o Senado Federal - se investe de "função judicialiforme", a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, e certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei n. 1.079, de 1950. Impossibilidade de aplicação subsidiária, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Cod. de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63, ambos da Lei 1.079/50. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas "a" e "b", o alegado impedimento dos Senadores. VII. - Mandado de Segurança indeferido. (grifei).

A faceta jurídica decorre necessariamente do regramento do processo aos comandos normativos referentes à competência para deliberar sobre o pedido, quorum de votação, prazo de defesa.

O Distrito Federal deve observar obrigatoriamente a disciplina federal, em razão da competência privativa da União em legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I da CF), e das diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema após 1988. Com efeito, no texto constitucional é possível extrair as seguintes âncoras: a) competência privativa da União para legislar sobre o tema, o que afasta a incidência das regras da Lei Orgânica do DF e do Regimento Interno da CLDF que eventualmente conflitam com a Lei n. 1.079/50; b) contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV da CF); c) funcionamento de comissões permanentes e temporárias (CC) e Comissão Especial, no processo (art. 58, *caput*, da CF).

Desse cadinho normativo, deve-se extrair o rito processual do processo de *impeachment* em observância estrita ao baldrame estabelecido no modelo federal, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, é possível deduzir o seguinte rito processual:

#### 1ª FASE - ADMISSIBILIDADE

1.1 - **Denúncia** apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei n. 1.079/50), acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-la, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76, da Lei n. 1.079/50). O denunciado deve estar no exercício do cargo (art. 15 c/c o parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 1.079/50).

1.2 - **Juízo de prelibação** - exame liminar da idoneidade da denúncia popular - positivo ou negativo pelo Presidente da Câmara Legislativa. Se positivo, a denúncia será lida no expediente da 1ª sessão seguinte (art. 19 da Lei n. 1.079/50).

1.3 - **Comissão de Constituição e Justiça** - recebimento da representação (contra ato) de autoridade (inciso IV, do § 2º do art. 58 da CF).

#### 1.4 - Comissão Especial -

1.4.1 - **Eleição**, participação de representantes de todos os partidos, proporcionalmente. Essa Comissão Especial deverá reunir-se dentro de 48 horas após a leitura do expediente no Plenário.

1.4.2 - **Parecer**, emissão após a eleição do presidente e relator, no prazo de dez dias, que deverá concluir se a denúncia deve ser ou não objeto de deliberação pelo Plenário. Dentro desse prazo, a Comissão poderá realizar diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia (art. 20 da Lei n. 1.079/50), o parecer do relator na Comissão Especial deverá ser aprovado por maioria simples.

1.4.3 - **Publicação e inclusão** do parecer da Comissão Especial na ordem do dia da CLDF, **Quarenta e oito horas** em primeiro lugar. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um (art. 20, § 2º e art. 21 da Lei n. 1.079/50).

1.4.4 - **Plenário** - decisão sobre o parecer da Comissão Especial (art. 22 da Lei n. 1.079/50 c/c art. 185 do RICLDF). Caso a decisão seja pela continuidade do procedimento.

1.4.5 - **Citação do denunciado** para que, no prazo de vinte dias, ofereça contestação (art. 22 da Lei n. 1.079/50).

1.4.6 - **Defesa**, recebimento da contestação na Comissão Especial. Produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão (art. 22 da Lei n. 1.079/50).

1.4.7 - **Parecer da Comissão Especial** sobre a procedência da acusação em dez dias. Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20 da Lei 1.079/50, será incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interstício de 48 horas entre uma e outra (art. 22, § 3º). Encerrada a discussão do parecer, ele será submetido à votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação. A votação será nominal e ostensiva e o parecer deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da CLDF. Em caso de aprovação, o governador é afastado por 120 dias, com a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até a sentença final (§ 5º do art. 23 da Lei n. 1.079/50).

## 2ª FASE - JULGAMENTO

Um Tribunal Especial de cinco deputados eleitos pelo plenário, cinco desembargadores sorteados e o presidente do Tribunal de Justiça que dirigirá os trabalhos detém competência para o julgamento do pedido de *impeachment* (art. 3º do art. 78 da Lei n. 1.079/50). O presidente do Tribunal especial abre vistas de 48 horas ao denunciante para fazer a acusação e à governadora para fazer o contraditório. Pode ser oferecido rol de testemunhas. Depois, o presidente do Tribunal de Justiça marca a data do julgamento, notifica as partes e intima testemunhas num período de 10 dias. A condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento (§ 2º do art. 78 da Lei n. 1.079/50).

Nesse contexto, denota-se que a Lei Federal nº 1.079/50, em seu art. 54 c seguintes, assim estabelece sobre os requisitos formais para o recebimento do pedido de *impeachment*, *verbo ad verbum*:

#### "Lei n. 1.079/50

#### DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA DENÚNCIA, ACUSACÃO E JULGAMENTO

6 No MS GO 21.564-DF, STF, PLEN. Rel. Min. Celso de Góes, foi assegurada a ampla defesa no fôco de admissibilidade, mesmo sem previsão expressa na Lei n. 1.079/50.

7 Existe uma dúvida fundada sobre a competência e amplitude do recebimento da representação por crime de *impeachment* em desfavor do Governador do Distrito Federal em razão da ausência desse órgão no regramento do processo de crimes de responsabilidade no art. 75 e seguintes da Lei n. 1.079/50.

8 Na interpretação usual para conceber a participação da CLDF no processo com a competência expressa da Comissão Especial de examinar a denúncia no sentido de ser ou não objeto de deliberação seria a aplicação análoga das regras normativas referentes ao Forregedor da Câmara Legislativa que profere parecer prévio opinativo (art. 3º do art. 50 do RICLDF).

9 Art. 32 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

10 Art. 91 do RICLDF.

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

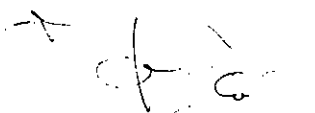
Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Extraí-se, do texto legal trazido a cotejo, que a denúncia por crime de responsabilidade (impeachment), tão-somente será aceito se formulado por cidadão brasileiro (art. 75) e desde que acompanhada dos documentos que a comprovem (art. 76 A).

Nos pedidos protocolados na Câmara Legislativa no dia 12 de fevereiro p.p., verifica-se que os signatários comprovaram a sua condição de cidadão, indicando ou apresentando o título de eleitor, e apresentaram os documentos que supostamente comprovam os fatos, à exceção do pedido formulado por MARCOS DE ALENCAR DANTAS e MOISÉS JOSÉ MARQUES, que deixaram de comprovar a sua condição de eleitor.

Nesse contexto, verifica-se que os pedidos sob exame, à exceção do mencionado acima, preenchem os requisitos formais exigidos pela Lei nº 1.079/50, devendo, assim, serem encaminhados à Mesa Diretora para superior deliberação.

É o parecer.

  
FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ  
Procurador-Geral - Substituto

## Diretoria de Recursos Humanos

### PORTARIA-DRH Nº 13, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no art. 5º e parágrafos da Lei Distrital nº 1.864/1998, com a redação dada pela Lei Distrital nº 3.558/2005; e tendo em vista o que consta do Processo nº 001-000226/2010,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor JOSÉ ANTÔNIO CORREA LAGES, matrícula nº 16.769-01, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-Legislativo, categoria Pedagogo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 23 de abril de 2010.

  
EDILAIR DA SILVA SENA  
Diretora de Recursos Humanos

### PORTARIA-DRH Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os arts. nºs 87 a 89 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997, e o que consta no Processo nº 001-002179/1998,

#### RESOLVE:

**I - CONCEDER** ao servidor CÉLIO SOUZA VASCONCELLOS FERREIRA, matrícula nº 11.268-46, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 21/6/2003 a 2/7/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

**II - AUTORIZAR** o servidor a usufruir, no período de 18/2/2010 a 17/4/2010, os 2 (dois) meses remanescentes da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 365, de 17 de agosto de 2004, publicada no DCL de 18/8/2004, referentes ao período aquisitivo de 22/6/1998 a 20/6/2003, restando ainda 3 (três) meses, referentes ao período aquisitivo de 23/6/1993 a 21/6/1998, concedidos pela Portaria-DRH nº 32, de 30 de setembro de 1998, publicada no DCL de 1º/10/1998, a serem usufruídos em época oportuna.

  
EDILAIR DA SILVA SENA  
Diretora de Recursos Humanos

## Comunicados



Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDERANÇA DO PSDB

MEMO 01 /2010.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2010.

De: Liderança do PSDB.  
Para: Mesa Diretora.  
ASSUNTO: Comunicado a Mesa Diretora.

Comunicamos que, a partir da presente data, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB deixa de integrar o Bloco Democrático Trabalhista, e em conformidade com o art. 31, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, comunicamos aos membros da Mesa Diretora e demais parlamentares que também, a partir desta data o Deputado Milton Barbosa assume a Liderança do PSDB.

Atenciosamente;

  
Deputado MILTON BARBOSA  
PSDB

  
Deputado RAIMUNDO RIBEIRO  
PSDB

**EXAMES  
PERIÓDICOS**  
NO MÊS DO SEU ANIVERSÁRIO  
COMPAREÇA AO SETOR  
DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
PARA A REALIZAÇÃO  
DOS EXAMES PERIÓDICOS  
ANUAIS  
SIMPLES ATITUDE  
QUE PODE EVITAR  
DANOS À SAÚDE  
DO SERVIDOR

# NOTÍCIAS

ACOMPANHE O QUE ACONTECE  
NA CÂMARA LEGISLATIVA.

NOTÍCIAS ATUALIZADAS NO  
**PORTAL DA CASA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO

ACESSE

**[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)**